

ATUALIZAÇÕES – CPM CPPM MAXILETRA – 24ed – MARÇO – 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPM CPPM MAXILETRA	Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2026

Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.

► Arts. 41-A e 41-B acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 52...

...

§ 5º...

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 7º...

► § 7º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

Art. 86...

...

§ 3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre os respectivos destinos.

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 112...

...

IV – ...

► Incisos I a IV acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

V – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

VI – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

► *Caput* do inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

a) ...

► Alínea *a* acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

c) ...;

► Alínea *c* acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

► Alínea *d* acrescida pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

VI-A – *Revogado*. Lei nº 15.358, de 24-3-2026;

VII – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPM CPPM MAXILETRA	Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2026

Art. 1º...

...

Parágrafo único...

...

VII – ...;

VIII – os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPM CPPM MAXILETRA	Lei nº 9.613/1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2025

Art. 4º-A...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

...

§ 3º ...

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 4º...

► *Caput* do § 4º acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

► *Caput* do inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

a)...

...

c) ...

► Alíneas *a* a *c* acrescidas pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal:

► *Caput* do inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

a) ...

► Alínea *a* acrescida pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 5º...

► *Caput* do § 5º acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

II – ...

► Inciso II acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 6º ...

...

§ 9º ...

► §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, conforme o caso, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal:

► *Caput* do § 10 com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

I –...

...

III – ...

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 11. ...

...

§ 13. ...

► §§ 11 a 13 acrescidos pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

Art. 4º-B. ...

► Art. 4º-B acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

...

Art. 7º...

...

I – a perda, em favor da União, e, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal, em favor dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

► ...

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPM CPPM MAXILETRA	Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2026

Art. 21-A. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.

► Art. 21-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPM CPPM MAXILETRA	Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas)	Correção de notas/inserir redação	

Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.

► Art. 40-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 62-A.

► *Caput* acrescido pela Lei nº 13.886, de 17-10-2019.

§ 1º ...

► § 1º acrescido pela Lei nº 13.886, de 17-10-2019.

§ 2º *Revogado*. Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 5º

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 13.886, de 17-10-2019.